



EXM nº 480/2026

Brasília, 11 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre prazo máximo de suspensão, isenção ou redução de tributos incidentes sobre a importação de cacau em regimes aduaneiros especiais de *drawback*.

2 O setor cacaujeiro atravessa período de elevada volatilidade no mercado internacional, com reflexos sobre os preços pagos ao produtor nacional de amêndoas de cacau. Essa dinâmica, associada à evolução recente das importações do insumo pela indústria processadora, tem gerado impactos econômicos e sociais relevantes nas regiões produtoras, sobretudo nos estados da Bahia e do Pará.

3 A cacauicultura mundial atravessa período de reconfiguração. A redução da disponibilidade global em 2023 e 2024, resultante de condições climáticas adversas e desafios fitossanitários em importantes países produtores, pressionou a oferta e elevou as cotações internacionais do cacau a patamares historicamente elevados. No final de 2024 e no início de 2025, os preços atingiram níveis recordes no mercado internacional, passando posteriormente por movimento de arrefecimento ao longo de 2025, à medida que se ajustavam as expectativas de oferta e demanda no mercado global.

4 Embora o Brasil figure entre os dez principais produtores mundiais, o país permanece como importador líquido de amêndoas de cacau, utilizadas pela indústria nacional no processamento de derivados. Entre 2021 e 2025, o valor das importações brasileiras passou de US\$ 160,2 milhões para US\$ 421,8 milhões. Em 2025, o Brasil adquiriu do mercado externo cerca de 42,1 mil toneladas de amêndoas de cacau, volume equivalente a aproximadamente 14,1% da produção nacional.

5 Nesse contexto, o prazo máximo atualmente vigente no regime de *drawback* — ordinariamente de 12 meses, prorrogáveis por igual período, totalizando até 24 meses — mostra-se desalinhado com o ciclo produtivo do cacaujeiro, que realiza duas safras anuais com maturação dos frutos entre 140 e 205 dias. Dados do ComexStat (MDIC) indicam que, em 2025, praticamente a totalidade das importações brasileiras de amêndoas ocorreu entre janeiro e maio, com interrupção a partir de junho — padrão que se repete em anos anteriores. Estoques importados ao amparo de *drawback* com prazo de até 24 meses podem, assim, permanecer ativos durante a comercialização da safra nacional subsequente, pressionando os preços pagos ao produtor doméstico.

6 A amêndoa de cacau é utilizada no processo industrial para a produção de manteiga de cacau e outros produtos intermediários como o cacau em pó e o licor de cacau, os quais são utilizados em ampla gama de produtos da indústria de alimentos, como em chocolates, biscoitos, achocolatados, sorvetes e outros. Além disso, importa destacar que a cacauicultura é atividade intensiva em mão de obra, gerando, segundo a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC), cerca de 200 mil empregos diretos e indiretos no Brasil, ao longo de toda a cadeia produtiva. No Brasil, o cacau é produzido predominantemente por pequenos agricultores e, de acordo com o último Censo Agropecuário do IBGE

(2017), 80% dos estabelecimentos são familiares.

Considerando a necessidade de resposta célere e equilibrada do Governo Federal, e com o objetivo de alinhar o prazo do regime à dinâmica sazonal da cadeia produtiva do cacau para reduzir a volatilidade do mercado interno, propõe-se a redução do prazo máximo de vigência do regime de drawback aplicável à amêndoa de cacau para 6 (seis) meses, em substituição ao prazo atualmente praticado de até 24 (vinte e quatro) meses.

8 A medida ora proposta não visa restringir a atividade exportadora da indústria nacional, mas ajustar o intervalo temporal entre a importação do insumo e a efetiva exportação do produto final, reforçando a previsibilidade do ambiente regulatório para todos os elos da cadeia e preservando a renda dos produtores brasileiros e a competitividade internacional da indústria processadora.

9 Diante desse cenário, entendem-se satisfeitos os requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. A relevância decorre da importância econômica, social e ambiental da atividade cacaujeira, especialmente nas regiões produtoras do Pará e da Bahia, onde a cadeia produtiva desempenha papel significativo na geração de emprego e renda e na manutenção de sistemas produtivos associados à conservação ambiental.

10 A urgência, por sua vez, decorre da necessidade de resposta tempestiva do Poder Público diante da instabilidade observada na cadeia produtiva, sob pena de retração da atividade produtiva nacional, perda de empregos e precarização das condições econômicas e sociais da população residente nas áreas produtoras. Adicionalmente, a natureza sazonal das importações de amêndoas faz com que a ausência de intervenção tempestiva implique a renovação do problema por mais um ciclo agrícola completo.

11 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à vossa apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 11/03/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 9879480368752625076372498939



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7406305** e o código CRC **BB058DEC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0